

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 11.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre à Repartição Central de Polícia o crédito suplementar de rs. 360.000\$000.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202 de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.252, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Repartição Central de Polícia, o crédito de rs. ... 360.000\$000 (trezentos e sessenta contos de réis), complementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

- Verba n. 18 — Material e serviços — II — Diretoria do Material
- Consignação n. 3 — Material de Consumo — alínea n. 60 — "Para peças, acessórios e materiais para os automóveis da Repartição Central de Polícia e suas dependências na Capital e no Interior"
- 75.000\$000
- Verba n. 20 — Material e serviços — Delegacias de Polícia
- Consignação n. 1 — Despesas Diversas — Subconsignação n. 1 — Despesas Diversas
- Alínea n. 2 — "Para consumo de gás, energia elétrica, iluminação e combustíveis"
- 75.000\$000
- Verba n. 41 — Material e serviços — III — Presídio Político da Ilha Anchieta
- Consignação n. 3 — Material de Consumo
- Alínea n. 3 — "Para alimentação" ..
- 60.000\$000
- Verba n. 46 — Pessoal — Substituições em geral
- Consignação n. 1 — Pessoal Fixo
- Subconsignação n. 1 — Pessoal do quadro
- Alínea n. 1 — "Para pagamento de substituições em geral ao pessoal do quadro da Repartição Central de Polícia e suas dependências" ..
- 150.000\$000

Total 360.000\$000

Parágrafo único — Ficam autorizadas as convenientes operações de crédito para a obtenção dos recursos necessários às despesas a que se refere este artigo.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
Mario Rolim Telles
J. Carneiro da Fonte

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 24 de dezembro de 1940.

Alfredo Issa Assaly
Subdiretor Geral.

DECRETO N. 11.723, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

RETIFICAÇÃO

Onde se lê
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1941
Leia-se
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1940.

DECRETO N. 11.725, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no município de Presidente Venceslau, comarca de Santo Anastácio e região de Presidente Prudente, o distrito policial de Marabá, cujas divisas são as seguintes:

Principiam na cabeceira do córrego da Onça; descem por este até a barra com o ribeirão da Areia Dourada; descem por este ribeirão até a barra do córrego Itapiranga; sobem por este até a sua cabeceira; daí, em prolongamento, até a divisa do município de Presidente Venceslau com o de Santo Anastácio; descem por essa divisa até o córrego Areia Branca; ligam daí, em linha reta, com o rumo norte, até a cabeceira desse córrego; descem, ainda, pelo córrego Areia Branca, até a barra com o ribeirão das Anhumas e ligam daí em reta até a cabeceira do córrego da Onça, onde tiveram começo.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 23 de dezembro de 1940.

Alfredo Issa Assaly,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.724, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Cria a Guarda Noturna de Santos, como associação particular, exercendo funções de caráter público e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.000, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, como associação particular, sem ônus para o Estado, a Guarda Noturna de Santos, nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Regulamento da Guarda Noturna de Santos, que com este baixa, assinado pelo Chefe de Polícia do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
J. Carneiro da Fonte

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 23 de dezembro de 1940.

Alfredo Issa Assaly
Diretor Geral.

GUARDA NOTURNA DE SANTOS

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Guarda Noturna, Sua Organização, Fundos e seus Fins.

Artigo 1.º — A Guarda Noturna de Santos, neste Estado, como associação particular, exercendo funções de caráter público, é destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia local, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral, e auxiliar o policiamento.

Parágrafo único — Sem ônus para o Estado, será custeada com o produto das contribuições dos assinantes, donativos e auxílios pecuniários que venha a receber.

Artigo 2.º — A Guarda Noturna terá o seguinte pessoal:

- a) — Diretor;
- b) — Secretário;
- c) — Pagador;
- d) — Chefe das guardas;
- e) — Rondantes;
- f) — Corpo de guardas, dividido em três classes;
- g) — Auxiliares necessários a administração.

§ 1.º — O Diretor será nomeado pelo Sr. Chefe de Polícia do Estado de São Paulo.

§ 2.º — As contribuições dos assinantes e os preços de vigilâncias especiais serão fixados pelo Diretor.

Artigo 3.º — Os vencimentos do pessoal serão estipulados pelo Diretor da Guarda, com aprovação do Delegado Regional.

Artigo 4.º — Todo o pessoal da Guarda Noturna é de livre nomeação e imediata confiança do Diretor, com a aprovação do Delegado Regional.

Parágrafo único — Todos os auxiliares da Guarda, sem exceção, deverão possuir caderneta de reservista ou quitação do serviço militar e ser identificados.

Artigo 5.º — São condições indispensáveis à admissão como guardas:

- a) — ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) — ser maior de 21 anos e contar menos de 50;
- c) — saber ler e escrever;
- d) — ter boa conduta;
- e) — ter, descalço, 1 metro e 61 centímetros de altura, pelo menos, e necessária aptidão física comprovada por exame médico;

f) — apresentar carteira de saúde do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo;

g) — apresentar caderneta de reservista ou quitação do serviço militar;

h) — ser identificado.

Artigo 6.º — A admissão do guarda será feita pelo prazo de um ano, podendo ser engajado ou reengajado por mais um ano, desde que requeira à Diretoria e seja de bom comportamento e tenha aptidão física.

Artigo 7.º — As exclusões da Guarda Noturna serão feitas pelo Diretor, uma vez ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) — condenação criminal;
- b) — indisciplina, desídia ou desonestidade;
- c) — incapacidade para o serviço.

CAPÍTULO II

Do Conselho Fiscal e suas atribuições

Artigo 8.º — Haverá um Conselho Fiscal da Guarda Noturna, composto de 3 membros, convidados pelo Diretor dentre os contribuintes e com as seguintes atribuições:

- a) — reunir-se até o dia 27 de cada mês, na sede da Guarda Noturna, para tomar conhecimento do balancete

da receita e despesa do mês anterior e julgar as contas apresentadas;

b) — sugerir ao Diretor as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da instituição ou bom andamento dos seus negócios ou serviços.

Parágrafo único — Sempre que o Conselho Fiscal necessite recorrer a peritos em contabilidade, para efeito de seu parecer, as despesas correrão por conta da Guarda Noturna.

Artigo 9.º — As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, seja qual for o número de membros presentes e lavradas em ata em livro competente.

Artigo 10 — Sempre que um membro do Conselho Fiscal faltar a três convocações consecutivas, sem expressa justificação, será dispensado do seu cargo, a juízo do Presidente do Conselho.

Artigo 11 — O Presidente do Conselho Fiscal será o membro mais antigo em data de matrícula e a ele compete a convocação prévia da reunião a que se refere a letra "a" do art. 3.º.

CAPÍTULO III

Do Diretor e suas atribuições

Artigo 12 — Compete ao Diretor:

a) — apresentar ao Conselho Fiscal o balancete da receita e despesas, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

b) — autorizar as retiradas de quantias para ocorrer às despesas da Guarda Noturna, assinando, com o Tesoureiro, os cheques de retiradas;

c) — conceder licenças e férias aos auxiliares da administração e aos guardas;

d) — superintender todos os serviços da Guarda Noturna;

1) — elaborando as instruções que se tornarem necessárias ao bom andamento dos serviços administrativos;

2) — elaborando o regimento interno para fiel execução do Regulamento;

3) — aprovando as instruções que digam respeito ao pessoal do quadro de guardas;

4) — determinando o que for necessário à eficiência do serviço;

e) — trazer o Delegado Regional ao par de todos os assuntos da Corporação, cumprindo as ordens e instruções que dele receber;

f) — inspecionar com frequência, durante a noite, os serviços de rondantes e guardas.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Secretário

Artigo 13 — Compete ao Secretário:

a) — exercer as funções de Chefe do Escritório;

b) — elaborar toda a correspondência oficial;

c) — tomar conhecimento e encaminhar as reclamações recebidas;

d) — distribuir, dirigir e orientar o pessoal administrativo nos serviços internos e de escrita;

e) — providenciar a elaboração do "Boletim Diário" e dos "Boletins de Ocorrências".

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares da Administração

Artigo 14 — Compete aos auxiliares da administração, de acordo com a distribuição do Secretário da Guarda, o seguinte:

a) — registro do patrimônio da Corporação com as respectivas cargas e descargas;

b) — trazer em dia, em livro especial, o histórico da Guarda;

c) — registro dos contribuintes;

d) — confecção de prontuários dos auxiliares e corpo de guardas;

e) — todos os demais serviços designados pelo Secretário.

CAPÍTULO VI

Do Pagador

Artigo 15 — Ao Pagador compete:

a) — zelar pelas importâncias e valores que lhe forem confiados;

b) — registrar todas as importâncias recebidas nos livros competentes;

c) — escriturar todas as despesas efetuadas;

d) — apresentar ao Diretor, diariamente, o resumo do movimento de Caixa;

e) — depositar, diariamente ou no dia imediato ao do recebimento, as importâncias recebidas num Banco ou Caixa Econômica, donde somente poderão ser retiradas mediante cheques assinados conjuntamente pelo Tesoureiro e pelo Diretor;

f) — organizar os balancetes mensais com os respectivos comprovantes;

g) — confeccionar as folhas de vencimentos.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições do Chefe de Guardas

Artigo 16 — Compete ao Chefe de Guardas:

a) — zelar pela instrução e pela disciplina;

b) — exercer o controle de todo o material em uso e em poder dos guardas;

c) — fazer o mapa de distribuição de serviço, tendo sempre em vista a conveniência do policiamento;

d) — apresentar, diariamente, ao Diretor da Guarda, o livro de ocorrências;